



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo nº 2025-X4ZTT

Rubrica _____

Fls. _____

DESPACHO

Trata-se intenção de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, para fins de inscrições para a efetiva participação de Procuradores do Estado no evento externo denominado “39º Congresso de Direito Administrativo”, a ser realizado entre os dias 08 de outubro e 10 de outubro de 2025, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Promovia a oitiva da Agente de Contratação ora designada para o acompanhamento da presente contratação, sua manifestação conclui que restou satisfeito os requisitos da Portaria 090-S/2017, alterada pela Portaria 093-S/2024 e que o presente procedimento administrativo de compra direta, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, está instruído com os elementos imprescindíveis e consignados no artigo. 72 da NLLC e nos artigos 11 e 45 do Decreto Estadual nº 5.352/2023, com a ressalva de que resta pendente a autorização da Autoridade Competente para a efetivação da contratação direta pretendida, além da aprovação do DFD, TR, ETP e justificativa/pesquisa de Preços lançada na Análise Crítica.

É o breve relatório.

Conforme se manifestou o Centro de Estudos e Informações Jurídicas (CEI), ao analisar a programação do evento, verifica-se que as temáticas estão diretamente relacionadas às suas atribuições nesta Procuradoria, cuja a participação de Procuradores do Estado irá contribuir, significativamente, para o desenvolvimento do trabalho nos setores em que atuam, visto que as reuniões abordarão questões recorrentes no cotidiano da Instituição.

Ademais, o Congresso contará com a participação de especialistas em cada tema abordado, incluindo renomados juristas do cenário brasileiro, como o Ministro Luís Roberto Barroso (STF) e o Ministro Antônio Anastasia (TCU), além de Procuradores, de todo o Brasil, especialistas, razão pela qual evidencia-se o comprometimento do IBDA em promover a disseminação do conhecimento por meio de profissionais reconhecidos por sua autoridade e experiência na administração pública

Em que pese a robusta instrução processual que se mostra nos autos, importante consignar que a função do ordenador de despesas não está adstrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas de outras

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29.057-550
Tel: (27) 3636-5066 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

instâncias administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos administrativos produzidos pelos agentes subordinados estão em conformidade com a ordem jurídica¹.

Dito isto, sem mais delongas, o quadro fático delineado nestes autos, consoante previsão contida no DFD, ETP e Termo de Referência elaborados, revela situação em que a licitação é inexigível, ante a constatação de empresa para a prestação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, demonstrada a notória especialização dos profissionais envolvidos na capacitação, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

Neste *interim*, na qualidade Ordenador de Despesas, nomeado por intermédio do Decreto Estadual nº 865-S/2024, acostado às Peças #16:

1. Ratifico a **DISPENSA** de análise econômico-financeira (SECONT) quanto a contratação pretendida, com fulcro na Resolução CONSECT 002/2024, de 17 de julho de 2024, bem como a **DISPENSA** de submissão dos autos à Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos, em razão de que a despesa e a execução dos serviços deverão ser custeadas com recursos do *Fundo de Modernização e Incentivo a Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado - FUNCAD*, na esteira do que preconiza o art. 3º, inciso V do Decreto Estadual nº 6.035-R/2025;
2. Considerando a pesquisa de preços promovida aos autos, resta **APROVADA** a justificativa de preços apresentada, consubstanciada pela elaboração da Análise Crítica acostada às Peças #62, de modo que **ATESTO** o cumprimento integral das disposições do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos artigos 89 e 90 do Decreto Estadual 5.352/2023;
3. **APROVO**, integralmente, o Termo de Referência apresentados em sua versão final, acostado às Peças #20, conforme preconiza o art. 31 do Decreto Estadual nº 5.352/2023;
4. **APROVO**, de inteiro teor, a minuta do instrumento contratual (Ordem de Serviços) às Peças #81, cujo pacto e o Ato que autoriza a contratação direta deverão restar disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o que estará atendido o disposto no parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
5. **RATIFICO** todos os procedimentos adotados quanto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual **AUTORIZO** a contratação da **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.419.181/0001-77, para execução do objeto pretendido;

¹ Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, relator E. Ministro Aroldo Cedraz, 3004/2006.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

6. AUTORIZO, desde já, a emissão de Nota de Empenho de Despesas, no valor total estimado de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com recursos oriundos da Unidade Gestora do FUNCAD, necessários a execução da despesa,

Por fim, resta dispensada a Declaração de que trata o art. 16, inc. II da LC nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), em virtude de que procedimentos atinentes à execução de despesas correntes ou de custeio ou aquisições de insumos para manutenção do serviço público, por si só, não se enquadram nos conceitos de “*criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental*” ou de “*despesa obrigatória de caráter continuado*”, contidos nos artigos 16 e 17 da LRF, conforme entendimento jurídico contido no Parecer PGE/PCA nº 00225/2020 e Informativo SEGER/GELIC nº 001/2021.

Ao **Grupo Financeiro Setorial**, para prosseguimento do feito.

IURI CARLYLE MADRUGA

Procurador Geral do Estado

(Assinado Eletronicamente)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PGE - PGE - GOVES

assinado em 03/10/2025 14:32:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/10/2025 14:32:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA (PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-Z21G36>